

**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
31º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
BATALHÃO PERIBEBUÍ**

**PREGÃO SRP Nº 04/ 2022
(Processo Administrativo nº 64097.002339/2022-15)**

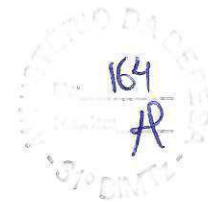
APÊNDICE “E” – INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS (IMR)

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1.1. Fica estabelecido entre as partes o INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS - IMR, o qual tem por objetivo medir a qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA;
- 1.2. A medição da qualidade dos serviços prestados pela CONTRATADA será feita por meio de sistema de pontuação, cujo resultado definirá o valor da Ordem de Serviço a ser pago no período avaliado;
- 1.3. As situações abrangidas pelo INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS - IMR se referem a fatos cotidianos da execução do contrato, não isentando a CONTRATADA das demais responsabilidades ou sanções legalmente previstas.
- 1.4. A CONTRATANTE poderá alterar os procedimentos / metodologia de avaliação durante a execução contratual sempre que o novo sistema se mostrar mais eficiente que o anterior e não houver prejuízos para a CONTRATADA;

2. DOS PROCEDIMENTOS

- 2.1. O Fiscal do Contrato designado pela CONTRATANTE acompanhará a execução dos serviços prestados, atuando junto a preposto indicado pela CONTRATADA.
- 2.2. Verificando a existência de irregularidades na prestação dos serviços, o Fiscal do Contrato notificará o preposto da CONTRATADA para que esta solucione o problema ou preste os devidos esclarecimentos.
- 2.3. A notificação quanto à existência de irregularidades na execução do contrato poderá ser verbal ou por escrito, a depender da gravidade da situação ou da reincidência do fato.
- 2.4. Constatando irregularidade passível de notificação por escrito, o Fiscal do Contrato preencherá termo de notificação, relatando a ocorrência, seu grau de pontuação, o dia e a hora do acontecido;
- 2.5. O termo de notificação será imediatamente apresentado ao preposto da CONTRATADA, o qual, constatando a ocorrência, deverá atestar de pronto seu “visto” no documento, que ficará sob a guarda do Fiscal do Contrato.
- 2.6. Havendo divergências quanto à veracidade dos fatos, deverá o preposto da CONTRATADA registrar suas razões no próprio termo de notificação.
- 2.7. Em até 02 (dois) dias úteis anteriores à apresentação da fatura para ateste e pagamento, o Fiscal do Contrato informará à CONTRATADA o resultado da avaliação do serviço.



Modelo do IMR – Pregão SRP 04/2022 – Manutenção veicular

2.8. A CONTRATADA, de posse das informações repassadas pelo Fiscal do Contrato, emitirá a fatura relativa aos serviços prestados, abatendo do valor devido pela CONTRATANTE os descontos relativos à aplicação do INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADOS - IMR.

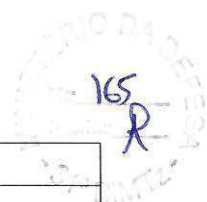
2.9. O Fiscal do Contrato, ao receber da CONTRATADA as faturas para ateste, somente o fará quando verificada a dedução dos descontos acima mencionados.

2.10. Verificada a regularidade da fatura, o Fiscal do Contrato juntará a estas os termos de notificação produzidos no período, e os encaminhará para pagamento.

3. DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO

INDICADOR	
Qualidade dos serviços prestados	
Finalidade	Garantir um atendimento efetivo às demandas de manutenção preventiva, preditiva e corretiva nos veículos de propriedade do 31º BIMtz.
Metas a Cumprir	Por demanda do serviço.
Instrumentos de Medição	A execução dos serviços será avaliada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração, entre outros, nos aspectos constantes nos itens subsequentes: - Os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada; - Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigida; - A qualidade de materiais utilizados; - A adequação dos serviços prestados aos prazos de execução estabelecidos; - O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato.
Forma de Acompanhamento	Monitorar e fiscalizar os prazos pactuados para a execução de serviços preventivos e corretivos nos veículos, previstos no manual do condutor fornecido pelo fabricante e outras diretrizes de manutenção incorporadas a este Termo de Referência.
Periodicidade	Por Ordem de Serviço emitida
Mecanismo de cálculo	Cada atividade e irregularidade serão verificadas e valoradas individualmente, sendo atribuído determinado grau correspondente, respectivamente, à qualidade do serviço prestado e às penalidades para as infrações cometidas.
Início de Vigência	Data da assinatura da Ata de Registro de Preços.

FAIXAS DE AJUSTE NO PAGAMENTO			
Muito Bom	Bom	Regular	Péssimo
5 Pontos	3 Pontos	2 Pontos	0 Pontos
Módulos	Itens Avaliados		
A	Material / Equipamento	A1 – Material / Equipamento necessário à execução do serviço	
	Produtos	A2 – Produtos utilizados	
	Técnicas	A3 – Técnicas desenvolvidas	
B	Qualidades dos profissionais	B1 – Uniformidade da equipe	
C	Prazos	C1 – Cumprimento dos prazos	
D	Inspeção dos serviços	D1 – Avaliação da estrutura da Oficina	



DESCRIÇÃO E CRITÉRIOS DOS ITENS AVALIADOS	
MÓDULO - A	
A1 – MATERIAL / EQUIPAMENTO NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DO SERVIÇO	Pontos
A contratada possui todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços em bom estado de conservação e estão de acordo com as normas de segurança no trabalho e normas ambientais vigentes.	5
A contratada possui todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços e estão de acordo com as normas de segurança no trabalho e ambientais vigentes, mas necessitam de reparos.	3
A contratada não possui todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços, mas consegue executar por através de meios alternativos o serviço respeitando todas as normas de segurança no trabalho e ambientais vigentes, mas necessitam de reparos.	2
A contratada não possui todos os materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.	0
A2 - PRODUTOS UTILIZADOS	
Todos os produtos estão sendo aplicados segundo as especificações do fabricante de cada marca de veículos: peças em geral, óleo lubrificante, fluidos, dentre outros.	5
A maioria dos produtos está sendo aplicado segundo as especificações do fabricante de cada marca de veículos: peças em geral, óleo lubrificante, fluidos, dentre outros.	3
Todos os produtos estão sendo aplicados segundo as especificações do fabricante de cada marca de veículos: peças em geral, entretanto, o óleo lubrificante, fluidos, dentre outros, não estão dentro das especificações do fabricante.	2
Os produtos não estão sendo aplicados segundo as especificações do fabricante de cada marca de veículos.	0
A3 - TÉCNICAS DESENVOLVIDAS	
Pontos	Pontos
A técnica está correta, segundo as recomendações estabelecidas no manual do fabricante, e os serviços estão sendo prestados a contento.	5
A técnica está parcialmente correta, porém, os serviços estão sendo prestados a contento.	3
Existem alguns erros graves na realização da técnica e os serviços estão sendo prejudicados.	2
A técnica está incorreta e os serviços não estão sendo prestados a contento.	0
MÓDULO – B	
B1 – UNIFORMIDADE DA EQUIPE	
Pontos	Pontos
Os serviços são executados por funcionários capacitados, em quantidades suficientes para atender a demanda.	5
Os serviços são executados por funcionários capacitados, porém, em quantidades insuficientes para atender a demanda.	3
Os serviços são executados por funcionários com capacitação precária, em quantidades insuficientes para atender a demanda.	2
Os serviços são executados por funcionários incapacitados, em quantidades insuficientes para atender a demanda e ocorrem atrasos que prejudicam as atividades de cunho administrativo deste Órgão.	0
MÓDULO – C	
C1 – CUMPRIMENTO DOS PRAZOS	
Pontos	Pontos
A manutenção dos veículos tem ocorrido dentro dos parâmetros e a rotina preconizada, de acordo com a ocorrência.	5
A manutenção dos veículos tem ocorrido dentro dos parâmetros e a rotina preconizada, sendo verificado, eventualmente, a ocorrência de atrasos.	3
A manutenção dos veículos tem ocorrido parcialmente de acordo com o estabelecido.	2
A manutenção dos veículos não tem ocorrido de acordo com o estabelecido.	0
MÓDULO – D	
D1 – AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA DA OFICINA	
Pontos	Pontos
Estrutura adequada, ferramental completo, serviço de qualidade, funcionários capacitados em mecânica geral, eletricidade, injeção eletrônica, pintura, lanternagem e funilaria de autos, dentre outras.	5
Estrutura adequada, necessitando de limpeza, ferramental completo, serviço de qualidade, funcionários capacitados em mecânica geral, eletricidade, injeção eletrônica, pintura, lanternagem e funilaria de autos, dentre outras.	3
Estrutura adequada, necessitando de limpeza, ferramental incompleto, funcionários capacitados em mecânica geral, eletricidade, injeção eletrônica, pintura, lanternagem e funilaria de autos, dentre outras.	2

Estrutura inadequada, mas com presença de sujidade, ferramental incompleto, funcionários necessitando de treinamento e capacitação em mecânica geral, eletricidade, injeção eletrônica, pintura, lanternagem e funilaria de autos, dentre outras.	0
---	---

3.1. Cálculo da avaliação:

CÁLCULO PARA OBTENÇÃO DO RESULTADO DA AVALIAÇÃO		
Total de pontos dos Módulos	Peso de avaliação	Pontuação máxima obtida
A (15)	2,5	36,0
B (5)	2,5	12,5
C (5)	1,0	5,0
D (5)	3,0	15,0
RESULTADO MÁXIMO DA AVALIAÇÃO		68,5

3.1.1. Fórmula para cálculo da pontuação:

$$(A \times 2,5) + (B \times 2,5) + C + (D \times 3) = E$$

A = Soma da pontuação obtida no Módulo A

B = Soma da pontuação obtida no Módulo B

C = Soma da pontuação obtida no Módulo C

D = Soma da pontuação obtida no Módulo D

E = Nota final obtida após realização dos cálculos da fórmula

3.2. Tabela de glosas pelos níveis de serviços alcançados:

Pontuação atingida	Percentual da glosa	Pontuação atingida	Percentual da glosa	Pontuação atingida	Percentual da glosa
Entre 68,5 a 61	0%	61	0%	60	1,6%
59	3,3%	58	4,9%	57	6,6%
56	8,2%	55	9,8%	54	11,5%
53	13,1%	52	14,8%	51	16,4%
50	18,0%	49	19,7%	48	22,3%
47	23,0%	46	24,6%	45	26,2%
44	27,9%	43	29,5%	42	31,1%
41	32,8%	40	34,4%	39	36,1%
38	37,7%	37	39,3%	36	41,0%
35	42,6%	34	44,3%	33	45,9%
32	47,5%	31	49,2%	30	50,8%
< 30	Inexecução parcial da avença				

3.3. Fórmula para cálculo do pagamento

$$A - [A \times (1 - B)] = C ;$$

A = Valor da Ordem de Serviço

B = Porcentagem da Glosa obtida por meio da tabela do item anterior após cálculo da pontuação

C = Valor Final a ser pago da Ordem de Serviço

Exemplo:

$$R\$ 120,00 - [R\$ 120,00 \times (1 - 95,1\%)] = R\$ 114,12$$

Quartel em Campina Grande-PB, _____ de _____ de 2022

MAGNO GUIMARÃES DE OLIVEIRA – 1º TEN
Comandante do Pelotão de Manutenção e Transporte

31º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2022
(Processo Administrativo nº 64097.002339/2022-15)

Fl. 166
R

LISTA DE VERIFICAÇÃO
ORIENTAÇÃO NORMATIVA/SEGES Nº 02, DE 06 DE JUNHO DE 2016

Anexo II

ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS A SEREM VERIFICADOS	SIM	NÃO	FOLHA	OBS.
1. Iniciando a fase externa do pregão, a convocação dos interessados ocorreu por meio de publicação de Aviso nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002?	X		235 - 236	---
1.1 No Aviso mencionado no item anterior, consta a definição do objeto da licitação, o número do processo, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser obtido, na íntegra, o edital, bem como o local de realização do certame (sítio da internet ou presencial)?	X		235 - 236	---
2. Após a fase de lances foi verificado se havia fornecedor com direito ao exercício de preferência devido a alguma margem estipulada em regulamento?	X		250	---
3. Após cada desclassificação (não aceitação) ou inabilitação o direito de margem de preferência e o exercício dos benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, foram reanalisados?	---	---	---	Não houveram desclassificações
4. Houve manifestação técnica quanto à aceitação do objeto, da amostra ou quanto ao julgamento da licitação por parte das áreas demandantes (beneficiária ou especialista)?	---	---	---	NA
5. Foi feita a comprovação da regularidade fiscal do licitante como determina o art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso XIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002?	X		237 - 249	---
6. Houve consulta a todas as listas oficiais que fornecem informações referentes a restrições para contratar com a Administração Pública, e estas encontram-se em conformidade? 6.1 SICAF; 6.2 BNDT - Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CNDT); 6.3 CNIA - Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ); 6.4 CEIS - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e 6.5 Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU).	X		237 - 249	---
7. Houve tentativa de negociação com o melhor classificado, visando obter melhor preço, ainda que o valor estivesse abaixo do estimado?	X			266 - 281
8. Caso esteja prevista no edital, a proposta final com os valores readequados ao valor total ofertado ou negociados com o melhor classificado (incluindo a correspondente planilha de custos, se for o caso) está anexada ao processo?	X			282 - 285
9. Houve intenção de Recurso?		X		NA
o 9.1 No juízo de admissibilidade das intenções de recurso, o pregoeiro avaliou somente os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação) concedendo o prazo adequado para fins de apresentar as razões de recorrer posteriormente?		X		NA
o 9.2 Foi concedido prazo de 3 dias (úteis) para recurso, 3 dias úteis para contrarrazões e 5 dias para decisão do pregoeiro?		X		NA
o 9.3 Foram redigidos relatórios e deliberações do Pregoeiro referentes aos recursos com sua decisão motivada?		X		NA
10. Houve item deserto ou fracassado?		X		---

R

31º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADOPREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2022
(Processo Administrativo nº 64097.002339/2022-15)**LISTA DE VERIFICAÇÃO
ORIENTAÇÃO NORMATIVA/SEGES Nº 02, DE 06 DE JUNHO DE 2016****Anexo II**

11. Houve adjudicação por parte do pregoeiro (quando não houver recurso) e homologação por parte da Autoridade competente?	X		252 - 265	---
12. Consta na instrução processual os seguintes documentos para fase externa:	X		---	---
o 12.1 ato de designação da comissão de licitação, do pregoeiro e equipe de apoio ou do responsável pela licitação;	X		127	---
o 12.2 propostas e documentos de habilitação exigidos no edital;	X		237 - 249	---
o 12.3 atas, relatórios e decisões do pregoeiro e equipe de apoio; e	X		266 - 281	---
12.4 atos de adjudicação do objeto.	X		252 - 258	---
13. O Pregoeiro divulgou com clareza os atos no Comprasnet, dentro do horário de expediente, e as informações relativas à data e hora das sessões públicas, sua suspensão e reinício em respeito aos princípios da publicidade, transparência e isonomia?	X		266 - 281	---
14. Houve licitante vencedor na fase de lances que não é o adjudicatário, ou que não manteve a proposta, e tenha incidido em condutas que podem ser tipificadas no art. 7º da Lei 10.520, de 2002?		X	266 - 281	---
14.1 Houve por parte do pregoeiro o registro do fato indicando a conduta e as evidências de infração ao art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002, e a consequente recomendação para autoridade competente proceder a instauração do procedimento administrativo?		X	266 - 281	---

ITEM	OBSERVAÇÃO

NA - Não se aplica.

Campina Grande-PB, 08 de Setembro de 2022.


KAIO MAGNO CORREIA MENEZES - 2º Sgt
Pregoeiro

FL-167



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
31º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADO
(RI de Linha do MA e SC/1772)
BATALHÃO PERIBEBUÍ

Ofício nº 2-SALC/31º BIMtz
EB: 64097.003330/2022-21

Campina Grande-PB, 24 de maio de 2022.

Ao Senhor

FERNANDO FERREIRA BALTAR NETO

Consultor Jurídico da União no Estado da Paraíba

Avenida Rio Grande do Sul, bairro dos Estados, edf Evolution, 15º andar, Bairro dos Estados – João Pessoa/PB

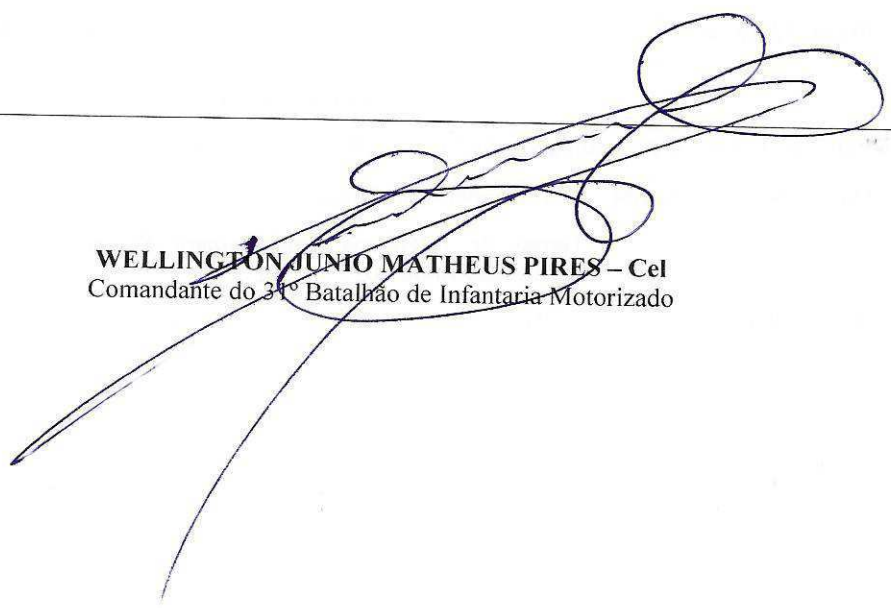
Assunto: **Apreciação Jurídica.**

Senhor Consultor Jurídico da União no Estado da Paraíba,

Encaminho a Vossa Senhoria o Processo Administrativo abaixo descrito, para exame por essa Consultoria Jurídica da União no Estado da Paraíba, de acordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/93, conforme **formulário** para tramitação:

DATA LIMITE: 30 de abril de 2022 Prazo máximo para devolução, a fim de não prejudicar a contratação..	TERMO ADITIVO SE FOR O CASO: DATA LIMITE: FLS:
E-mail: chpmt@31bimtz.eb.mil.br	Telefone(83) 3321-3906
NUP: 64097.002339/2022-15	Nº de volumes: 01 (um).
Valor: 495.554,80 (Quatrocentos e noventa e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos)	Modalidade: Pregão Eletrônico - SRP
Prazo: 12 Meses	Sigla do Órgão: 31º BIMTZ
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (x) SIM () NÃO	
Qual o modelo utilizado: Edital modelo para Pregão Eletrônico Serviço não continuado, atualização: Julho/2020 Termo de referência modelo para Pregão Eletrônico Serviço não continuado, atualização Julho/2021	
Houve alteração? Não	Relacionar os itens modificados:

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO	
Assunto /Objeto: Prestação não continuada de serviços de adequação das instalações do posto de abastecimento lubrificação e lavagem e manutenção de equipamentos	
IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.	
AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado, ainda que a aquisição seja o meio necessário à execução direta de outra atividade ou empreendimento do órgão licitante.	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.
SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.	X
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.	PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.
	RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.
CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.	
OBSERVAÇÃO:	


WELLINGTON JUNIO MATHEUS PIRES – Cel
 Comandante do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO
EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ADVOGADOS

RUA SANTA CATARINA, 480 - 6º ANDARLOURDESBELO HORIZONTECEP 30.170-081

PARECER n. 02029/2022/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 64097.002339/2022-15

INTERESSADOS: 31º BATALHÃO DE INFANTARIA MOTORIZADA EM CAMPINA GRANDE - PB

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

EMENTA: I. Pregão Eletrônico para registro de preços. Contratação dos serviços, não continuados, de manutenção de veículos. Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002. Decretos nº 10.024/2019 e nº 7.892/2013.

II. Necessidade de atenção às orientações jurídicas e jurisprudenciais específicas quanto aos serviços de manutenção de veículos, com ou sem o fornecimento de peças, indicadas neste parecer, sendo recomendável o reexame do projeto técnico, efetuando, se necessário, as alterações pertinentes e/ou apresentando as justificativas técnicas respeitantes (no caso de discordância das orientações).

III. Recomendação de que se façam constar, dos autos, todos os elementos e dados técnicos necessários à comprovação da regular e adequada estimativa dos quantitativos.

IV. Existência de expressa manifestação do órgão Consulente quanto a forma e a metodologia empregadas na pesquisa de preços, bem como, de realização da análise crítica e de tratamento de dados. É importante que o órgão Consulente se certifique da efetiva regularidade dos procedimentos atinentes à pesquisa de preços e à estimativa dos valores de referência (ou máximo aceitáveis).

V. Responsabilidade do órgão consulente quanto à regularidade técnica e economicidade da formatação dos serviços (projeto técnico). Compete à Consultoria Jurídica, quanto ao aspecto técnico (não jurídico) da contratação, explicitar as normas e os entendimentos jurídicos regentes da matéria, cabendo ao órgão interessado efetuar a verificação da conformidade das disposições instituídas (regramento técnico) e dos documentos atinentes (relativos à matéria técnica) trazidos ao processo.

VI. Cautelas e proposições quanto à instrução processual.

VII. Minutas aprovadas com ressalvas, recomendações e condicionamentos. Na hipótese de alteração das minutas decorrentes de eventual revisão do projeto técnico, os autos deverão retornar à Consultoria Jurídica para reanálise.

DO RELATÓRIO

1. Submete-se a exame desta ECJU, consoante o estabelecido no Parágrafo Único, do artigo 38, da Lei de nº 8.666/93, o processo em epígrafe, que trata de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para registro de preços, para contratação dos serviços, não continuados, de manutenção de viaturas, no interesse do 31º Batalhão de Infantaria Motorizado, órgão do Exército Brasileiro - Ministério da Defesa.

2. O processo dirigido (na forma digital) à Consultoria Jurídica, encontra-se integralmente presente (arquivo em formato PDF) no sistema Sapiens da AGU. Constam dos autos os documentos relacionados em "índice", assim disposto:

- o Check list AGU
- o Termo de autuação
- o Termo de abertura – fl. 01
- o Documento de Formalização da demanda – fl.02
- o Nomeação equipe de planejamento para elaborar ETP – fl. 03
- o Diex Requisitário – fl. 04
- o Termo de Referência e anexos – fls. 05-51
- o Planilha estimativa de preços – fls. 26-28
- o Relatório de consumo – fls. 34-36
- o Relatório de preços – fls. 78-88
- o Pesquisa de preços – fls. 89-121
- o Modelo Termo de Manifestação de Interesse – fls. 122-14
- o BI nomeação pregoeiro e equipe de apoio – fl. 127
- o Autorização de abertura – fl. 128
- o Justificativa da aquisição – fl. 130
- o Resumo da IRP- fls. 131-132
- o Minuta Edital - fls. 133-143
- o Anexo I TR – fls. 144-158
- o Anexo II – minuta Ata de Registro de Preços – fls. 159/160
- o Anexo III – minuta de Contrato – fls. 161-162
- o Anexo IV – modelo planilha de custo e formação de preços – fls. 164-165
- o Lista de verificação – fls 166

3. O valor global estimado da contratação atinge o montante de R\$ 495.554,80 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. De início, é importante ressaltar que as Consultorias Jurídicas da União, dentro do âmbito da Advocacia-Geral da União, são órgãos consultivos, quem têm por objetivo, orientar os dirigentes do Poder Executivo Federal, quanto à constitucionalidade e legalidade de seus atos, não sendo, por conseguinte, da competência desta Consultoria Jurídica questionar sobre a oportunidade e conveniência da pretensão administrativa, visto tratar-se de ato discricionário do administrador público, cuja análise de mérito é reservada à Administração.

5. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

6. Portanto, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assessorar o Gestor no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos e apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico, bem como recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco.

7. Saliente-se que o exame dos autos processuais **restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.** Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

8. De fato, **presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.**

9. Finalmente, é nosso dever informar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DAS RECOMENDAÇÕES

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



10. Preambularmente, é conveniente registrar que os processos de licitação vêm à consultoria jurídica para análise de duas ordens distintas e complementares, a saber: análise e aprovação das minutas de edital e seus anexos inclusive contrato (art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93) e para análise e assessoramento da autoridade no controle da legalidade dos atos administrativos (art. 131, Constituição Federal, art. 11 da Lei Complementar n.º 73/93, art. 8-F da Lei n.º 8.028/95 e Ato Regimental AGU n.º 03/02 e 05/07).

11. No campo do assessoramento jurídico, aí se inclui a análise de toda a instrução processual, a natureza do trabalho da assessoria jurídica é opinativa, nem por isso menos importante, devendo ser levantados todos os aspectos e implicações jurídicas relevantes com vistas ao controle de legalidade da atuação administrativa.

12. Sob o comando emergente do parágrafo único do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, a análise feita é conclusiva e decisória pela aprovação ou não das minutas pela assessoria jurídica.

13. No dizer do mestre Marçal Justen Filho, a licitação é um instrumento jurídico para a satisfação de valores fundamentais, buscando realizar dois fins relevantes, o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: 2005. P. 43). A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei nº 8666/93 espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente - melhor gasto, privilegiando-se, como regra, o menor preço.

14. Isto posto, avançamos na análise do processo.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

15. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

16. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, compreendendo, na medida do possível, o máximo, 200 folhas:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.”

17. Aplicáveis ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos.

18. É certo que tais normas devem ser adaptadas e aplicadas, naquilo que couber, ao processo eletrônico.

19. Mostra-se importante ressaltar que a presente análise se dá de forma "remota" e, portanto, considera unicamente os documentos do processo que constam no sistema Sapiens da AGU. Por vezes, o exame se dá mediante acesso direto via link - o que não é o caso. Acresce ponderar que, devido à ausência de comunicabilidade entre os sistemas eletrônicos adotados pela Advocacia-Geral da União (Sapiens) e pelo demais órgãos (SEI, na quase totalidade), a "introdução" do processo no sistema Sapiens, na maioria das vezes, tem sido feita com os documentos enviados pelo órgão consulente, ordinariamente, em mídia eletrônica, disponibilizado "em nuvem" ou, ainda, facultando-se a inserção direta (pelo próprio órgão). No caso dos militares (em sua maioria) e de alguns outros poucos órgãos, que ainda adotam o processo físico, a sistemática é semelhante (o sistema Sapiens é alimentado com os documentos encaminhados pelos Consulentes). Em virtude disso, os autos digitais do processo no sistema SAPIENS (da AGU), comumente, não seguem um padrão ideal, não sendo raras as ocorrências de falhas (a exemplo de: ausência de documentos no Sapiens que, porém, existem no processo eletrônico ou físico de origem; sequenciamento incorreto de documentos; repetição de documentos; ausência de visualização de assinaturas realizadas de forma eletrônica; dentre outras erronias). De qualquer forma, até que sejam resolvidos os problemas de compatibilidade entre os diversos sistemas adotados pelos diversos órgãos do Poder Executivo Federal, seremos obrigados a trabalhar com soluções paliativas e pontuais.

20. Assim, os autos submetidos à análise, pelo que se deduz, estão, em princípio, regularmente formalizados, porém, recomenda-se que seja observada/certificada, para a regular juntada de documentos no processo: a ordem cronológica de sua produção (dos documentos), conforme determina a própria norma de regência; bem assim, o adequado cadenciamento lógico (por exemplo: a nomeação da equipe de planejamento, antecede o próprio planejamento; o ETP antecede o Termo de Referência; o planejamento antecede a divulgação da IRP e, conseqüentemente, é precedente aos eventuais pedidos de participação; etc.).

LIMITES E INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

21. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de onde se destaca a previsão contida no seu artigo 3º :

"Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º

- I - titulares de cargos de natureza especial;
- II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e
- III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação."

(grifamos)

22. Nesses termos, em processos deste jaez deve a autoridade assistida certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio, adotando, se for o caso, as providências necessárias (autorização), nos termos do Decreto acima referido. Lembramos, pois, que é de competência da OM assegurar-se da

existência da devida delegação/subdelegação de poderes, quando for o caso. No feito em tela, pelo que consta (item "16 do ETP), há ciência da OM quanto as obrigações estabelecidas na norma em questão



23. De qualquer modo, recomendamos à área técnica do Órgão assessorado verificar a eventual existência de normativos, inclusive, internos (no âmbito de seu Comando/Ministério) relativos a "limites", "contingenciamento orçamentário" ou a "restrição ao empenho de verbas", com efeitos aplicáveis ao caso concreto.

AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

24. Nos termos do que dispõe o artigo 36, da IN 05, de 25 de maio de 2017 – MPDG, antes do envio do processo para análise jurídica, deve ser realizada uma avaliação de conformidade legal do procedimento de contratação, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I, da ON SEGES nº 02, de 2016, a qual prevê em seu artigo 1º que "Os pregoeiros e as equipes de apoio deverão adotar nos processos de aquisição de materiais e serviços as listas de verificação constantes dos Anexos I e II, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos realizados nos pregões eletrônicos".

25. A Advocacia-Geral da União também dispõe de *Check-Lists* previamente elaborados para os diversos tipos de contratações, encontrando-se dispostas em seu site na internet (atualmente no endereço: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao>), servindo de excelente instrumento de apoio para que seja aferida a correção da instrução.

26. No feito em exame foi apresentada uma lista de verificação.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

27. O Decreto nº 10.024, de 2019, no artigo 6º, passou a estabelecer as etapas a serem sucessivamente observadas quando da realização do pregão eletrônico. A primeira delas é o planejamento da contratação:

"Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio."

28. De forma mais detalhada, no âmbito da contratação de serviços, a IN SEGES/MPDG nº 05/2017, traçou os procedimentos a serem seguidos pelo gestor, com a finalidade de melhor definir, justificar e estabelecer as necessidades da Administração, com a finalidade de assegurar uma contratação perfeita.

29. Logo de início, o artigo 1º, estabelece:

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

I - as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato;

II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

30. Nesse sentido, o artigo 20 da citada IN, esclarece que o planejamento de cada contratação deve atender às seguintes etapas:

- Estudos Preliminares;
- Gerenciamento de Riscos; e
- Termo de Referência ou Projeto Básico.

31. É indispensável que o órgão cumpra as referidas etapas, de forma a que o planejamento da contratação seja elaborado nos estritos termos da necessidade da Administração.

32. No rol das definições, o art. 3º, do Decreto nº 10.024, de 2019, estipula:

“IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

33. Lembramos ainda que no caso de serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade, poderão ser elaborados estudos preliminares e gerenciamento de riscos comuns, ou seja, um mesmo estudo e mesmo gerenciamento poderão ser aproveitados para as contratações semelhantes (art. 20, § 5º da IN 05/2017).

34. Em qualquer situação, deve ficar caracterizado o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido, nos termos do que dispõe o artigo art. 3º, IV, do Decreto nº 10.024, de 2019.

35. O detalhamento dos procedimentos iniciais para elaboração do planejamento da contratação de serviços, encontram-se disciplinados nos artigos 21 a 23 e o Anexo II da IN Nº 05, de 2017, a qual traz o modelo a ser seguido pelo setor requisitante – documento de formalização da demanda.

36. É indicado, ainda, que, *com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia* (art. 24, da IN nº 5/2017, com a nova redação dada pela Instrução Normativa nº 49, de 2020).

37. É importante frisar que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 40, de 22 de maio de 2020, que entrou em vigor em 1º de julho de 2020, estabeleceu a exigência e as diretrizes de elaboração dos estudos técnicos preliminares - ETP, doravante digital, Ressalvamos, porém, que temos conhecimento do posicionamento do Comando do Exército a respeito da desnecessidade, em seu âmbito, de formalização do ETP no modo digital, haja vista que "as Forças Armadas não integram o SISG". Contudo, no feito em exame, foi apresentado o ETP já na forma digital.

38. Cabe salientar, ainda, a determinação contida na referida IN SEGES/ME nº 40/2020, relativa à necessidade de demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

39. Por sua vez, o gerenciamento de riscos é retratado nos artigos 25 a 27, sendo materializado pelo Mapa de Riscos, cujo modelo se encontra no Anexo IV da IN Nº 05, de 2017. E, por fim, o Projeto Básico ou Termo de Referência deverá ser elaborado a partir dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Risco e conforme as diretrizes constantes do Anexo V, devendo ser encaminhado ao setor de licitações, de acordo com o prazo previsto no art. 27 (art. 28, da IN Nº 05/2017)

40. Registre-se que, no feito em exame, foram apresentados o Documento de Formalização da Demanda, o ato formal de designação da equipe de planejamento, os Estudos Preliminares e o Termo de Referência, não contendo, no entanto, o Mapa de Riscos, não obstante sua menção como apêndice do TR, estando, portanto, formalmente inadequada a instrução processual neste particular, merecendo complementação. Outrossim, acentuamos que descabe à Consultoria Jurídica a análise das disposições técnicas, razão pela qual aconselha-

se aos órgãos interessados cuidar para que o conteúdo (de informações técnicas), presente em tais documentos, estejam em consonância com o exigido pelas normas de regência (citadas neste tópico e, também, no bojo deste parecer).



DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DO OBJETO LICITADO

41. A adequada especificação do objeto licitado é medida *essencial* para o sucesso da contratação, por assegurar que o bem ou serviço adquirido atenderá efetivamente às necessidades administrativas.

42. Nos termos da Súmula TCU nº 177, “a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”.

43. Conforme o art. 15, § 7º, I, da Lei nº 8.666/93, a licitação deverá trazer a especificação completa do bem a ser adquirido, sem indicação de marca. Para os serviços e obras, o Projeto Básico (ou Termo de Referência, no caso de pregão) deve trazer o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizá-los, e são elementos que o integram: a identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e o orçamento detalhado do custo global, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados (art. 6º, inciso IX, “c” e “f”, da Lei nº 8.666/93). E completa o § 4º do art. 7º, da Lei nº 8.666/93: “é vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo”.

44. Já a diretriz do art. 47 da Lei nº 8.666/93 corrobora: “nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação”.

45. Todavia, ao empreender tal detalhamento da especificação do objeto, cabe ao órgão também tomar cuidado com o efeito contrário: não pode resultar na previsão de características excessivas, que restrinjam injustificadamente a ampla competitividade e o tratamento isonômico dos participantes, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, notadamente aqueles inscritos no art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93. Sendo assim, **deve o órgão interessado zelar pela regularidade da especificação do bem/produto a ser adquirido: para que inexista a inserção de características desnecessárias; observando a vedação genérica ao estabelecimento de preferência de marcas, ressalvada esta quando for tecnicamente justificável tal restrição. Logo, quando inexistente a justificativa, a indicação de marca, como parâmetro de qualidade somente poderá ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado - e nesta hipótese (quando houver indicação da marca), na descrição dos itens, deverão ser inseridas, uma dessas expressões: ou equivalente; ou similar; e, ou de melhor qualidade.**

46. Afinal, “licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada” (Acórdão nº 1.225/2014 – Plenário do TCU).

47. A mesma preocupação fundamental vem traduzida no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

48. Por consequência, como se pode inferir dos próprios dispositivos legais citados, a exceção reside nas hipóteses em que a exigência, embora restritiva, seja pertinente ou relevante para o objeto da contratação. Nesta situação, caberá à Administração *justificá-la*, com supedâneo em critérios *técnicos*, de acordo com o *objeto* da licitação e, também, com a *necessidade* a ser atendida.

49. Recomenda-se, assim, que o órgão se assegure que o nível de detalhamento e as exigências das especificações adotadas sejam adequados e suficientes para a descrição dos bens ou serviços pretendidos e para o conhecimento das obrigações contratuais a serem executadas, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, inclusive para fins de elaboração de proposta de preços fidedigna por parte dos licitantes, porém, sem imposição de requisitos desnecessários, impertinentes ou irrelevantes.

DO PARCELAMENTO DO OBJETO

50. Via de regra, as contratações de compras, serviços e obras da Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. A norma geral das licitações prevê o dever de conciliação dos seguintes vetores:

- melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado;
- ampliação da competitividade;
- manutenção da economia de escala.

51. Tudo em conformidade com o art. 23, §1º e §2º, da Lei nº 8.666/93, o qual ainda prevê a divisão do objeto em tantas parcelas quanto forem técnica e economicamente viáveis a fim de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado, ampliando a competitividade, desde que não haja perda de economia de escala. Estabelece ainda que, após parcelado o objeto na forma descrita, cada etapa ou conjunto de etapas de obra, serviço ou compra há de corresponder a licitação distinta, desde que preservada a modalidade licitatória pertinente, verbis:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

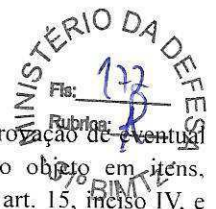
§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

52. Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação deve ser dividida em contratações menores, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, decorrendo daí, ao menos presumivelmente, mais vantagem para a Administração.

53. Se não for possível o parcelamento, deve ser expressamente consignada a justificativa de ordem técnica e/ou econômica a embasar a contratação conjunta do objeto, em conformidade com a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União verbis:

SÚMULA Nº 247 : É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

54. Em complementação, trazemos a seguir trecho do “Informativo Licitações e Contratos” do TCU nº 161/2013 que reforça a necessidade de justificativa de ordem técnica ou econômica para o agrupamento de itens em lotes, ou para a adjudicação por preço global sob pena de haver risco de indevida restrição à competitividade:



“a licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/93.”

55. Contudo, deve-se ponderar que, muito embora a realização de licitação por itens seja a regra, em se tratando de bens divisíveis, deve-se ter em mente que em licitações tipo menor preço por item a pulverização de itens pode, eventualmente, trazer prejuízos à Administração, quer por comprometer a economia de escala, quer por resultar em prejuízo para a operacionalização das contratações. Outrossim, em alguns casos, podem surgir situações em que o valor dos produtos não justifique sequer o custo da entrega pelo fornecedor.

56. Nesse aspecto, vale lembrar que a Lei n. 8.666/93 deixa claro que “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem **técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala**” (art. 23, §1º acima citado).

57. É pertinente **que o responsável – sempre com o cuidado de evitar a restrição da competitividade – analise, dos pontos de vista técnico e econômico, eventual pertinência/vantajosidade de agrupar alguns itens em grupos** (agrupamento este que deve se dar mediante verificação das características comuns que esses itens apresentam, da forma como são comercializados no mercado e, ainda, da periodicidade com que a Administração deverá requisitá-los). Ressalta-se, em especial, que, na eventualidade de agrupamento de alguns itens em lotes, revelar-se-á de suma importância que os itens agrupados sejam de espécies semelhantes, sendo usualmente comercializadas pelos mesmos fornecedores, de forma a evitar que somente um número reduzido de empresas possa participar da competição.

58. Em suma, para o sucesso do certame, há que se chegar a um denominador comum, a um ponto de excelência (que, evidentemente, demanda estudo e planejamento por parte da Administração), ampliando-se de forma satisfatória a competição sem que isso provoque:

- a) a perda da economia de escala;
- b) dificuldades na operacionalização e fiscalização das contratações, em razão de um número excessivo de fornecedores, cada qual responsável por uma quantidade mínima de produtos;
- c) situações em que o valor dos produtos não justifique, para o fornecedor, o custo da entrega.

59. Especificamente quanto à contratação de serviços e, **quando for o caso**, compra de bens/peças, a regra é que seja feita em separado. Cumpre à Administração juntar aos autos justificativa técnica idônea a afastar tal regra, a fim de fundamentar a contratação conjunta, tida por excepcional.

60. De acordo com os fundamentos expostos, resguardadas as hipóteses excepcionais que deverão vir fundamentadas com a justificativa de ordem técnica ou econômica idônea, podemos concluir o seguinte:

A licitação para a contratação de peças para manutenção de viaturas deve correr, em regra, em processo distinto da licitação para a contratação de serviços de manutenção de viaturas, ressalvadas exceções fundamentadas em razões de ordem técnica ou econômica.

61. Considerando que no presente caso, salvo engano de nossa parte (lembrando que não nos compete o exame do projeto técnico), há, ao menos em alguns casos/itens, o fornecimento de materiais/insumos/peças juntamente com o serviços, deve o órgão Assessorado, sob o prisma técnico, e considerando as diretrizes legais e jurisprudenciais acima explicitadas, expor minudentemente as razões técnicas da necessidade/vantajosidade do agrupamento realizado (ou seja, apresentação da justificativa da não realização de licitações distintas para peças e serviços).

62. No feito em tela, o órgão apresentou justificativa para o agrupamento de itens em grupos no item 10 dos Estudos Técnicos Preliminares.

63. Trata-se (o agrupamento de itens, ou não), portanto, de uma decisão eminentemente técnica, a demandar circunstanciada motivação pela área técnica do órgão assessorado, e, por constituir matéria que se encontra

além da área de competência desta Consultoria Jurídica., é imperiosa a incidência do Enunciado BPC nº 7, da Consultoria-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

DA MANUTENÇÃO DE VEÍCULO COM OU SEM O FORNECIMENTO DE PEÇAS - ORIENTAÇÕES JURÍDICAS ESPECÍFICAS

64. Compete-nos, pois, efetuar algumas orientações jurídicas gerais relativas aos serviços de manutenção de veículos com e/ou sem o fornecimento de peças.

65. É claro que a decisão/definição pela formatação técnica é de exclusiva responsabilidade do órgão Consulente, cabendo à Consultoria Jurídica, quanto ao aspecto técnico (não jurídico) da contratação, explicitar as normas e os entendimentos jurídicos pertinentes à matéria.

66. Frise-se que compartilhamos do entendimento defendido no "PARECER n. 00082/2019/CJU-AM/CGU/AGU" (NUP 00480.000013/2015-18), razão pela qual pedimos vênias para, **no presente tópico**, trancrever *ipsis litteris* (ou seja, sem alteração do texto), os extratos da indigitada manifestação jurídica, contendo os argumentos/esclarecimentos relativos à temática (serviços de manutenção de veículos, com ou sem o fornecimento de peças) - prevenimos que, **embora citadas algumas disposições já revogadas da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 (especificamente quanto aos Estudos Preliminares - que agora são disciplinados pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 40, de 22 de maio de 2020), há, em essência, manutenção do posicionamento e das recomendações exaradas. Vejamos** (alterada a cor do texto para melhor distinção):

...

DEFINIÇÃO DO OBJETO: PEÇAS ORIGINAIS E GENUÍNAS E A ESCOLHA DE MARCA

27. No que toca à especificação do objeto, é certo que o aumento do nível de detalhamento do objeto influi inversamente no universo de fornecedores aptos a atender à demanda, reduzindo-o.

28. Consequentemente, a **caracterização excessivamente pormenorizada poderá conduzir a um único ou nenhum fornecedor, ao passo que a especificação por demais genérica ou singela poderá ampliar as opções no mercado, porém para objeto cujas características não atendam plenamente às necessidades efetivas da Administração**, frustrando a finalidade da contratação, além do que a sua definição suficiente permite a devida publicidade, com transparência para os licitantes quanto ao objeto a ser contratado. Deve ser buscado o meio termo.

29. Dispõe a Súmula TCU nº 177, verbis:

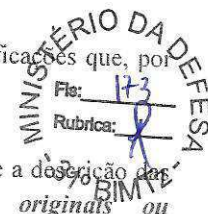
A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

30. Deverão ser tomadas as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais, não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente. Nesse sentido, o art. 3º, inc. II da Lei nº 10.520, de 2002 impõe:

“ Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



31. A propósito, não raro a Administração encaminha processos licitatórios onde a descrição das peças é acompanhada da exigência de que as mesmas sejam *genuínas de determinada marca* ou *originals*.

32. Deve-se ressaltar que, a princípio, a lei veda a preferência por marca (art. 15, §7º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), por representar restrição à ampla competitividade do certame.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

33. Todavia, não se pode olvidar que a própria lei, em seu art. 7º, § 5º admite a indicação de marca, características ou especificações exclusivas, desde que tecnicamente justificável, o que também é sustentado pela doutrina e pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 7º (...)

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

34. De acordo com o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União, a preferência por marca requer a comprovação de que se trata da alternativa mais vantajosa e de que é a única que atende às necessidades da Administração:

"Acórdão nº 88/2008 - Plenário:

A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do Órgão ou Entidade."

35. Consoante outros julgados do TCU (Acórdãos TCU nº 2.300/2007-Plenário e 1.344/2009-2ª Câmara), também é admissível a indicação de marca/fabricante, **quando for necessária como parâmetro ou referência para as especificações qualitativas do objeto, para fins de facilitação de sua identificação**, devendo, neste caso, vir acompanhada das expressões *"equivalente, similar ou de melhor qualidade"*.

"É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei no 8.666/1993. Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração. Pode a Administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital." (Acórdão 2300/2007 Plenário, TCU).

36. A Súmula nº 270/2012 do TCU admite ainda, desde que previamente fundamentada em razões de ordem técnica, a indicação de marca para licitação de compras, **para fins exclusivos da padronização** prevista no inciso I do art. 15 da Lei nº 8.666/93.

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa.”

37. No mesmo sentido, confira-se o seguinte acórdão:

"Acórdão nº 62/2007 - Plenário:

Abstenha-se de indicar preferência por marcas, e na hipótese de se tratar de objeto com características e especificações exclusivas, a justificativa para a indicação de marca, para fins de padronização, deverá ser fundamentada em razões de ordem técnica, as quais precisam, necessariamente, constar no processo respectivo."

38. A indicação de marca específica pela Administração Pública é possível desde que tecnicamente justificável, devendo ser juntado aos autos do processo de licitação a respectiva demonstração da necessidade, conforme previsto no art. 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93.

39. Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a regra é que a **Administração deve admitir peça de qualquer marca, desde que com as mesmas definições técnicas da peça que se pretende substituir, sob pena de restrição indevida à competição** do certame, vedada pelo art. 39, § 1º, I da Lei nº 8.666/93.

40. A exigência de laudo técnico de comprovação de qualidade é admitida mas deve ser ampla, para todos, sendo vedada a sua exigência apenas para as peças que não sejam fabricadas pelo produtor do equipamento. Confira-se:

"Acórdão nº 1.685/2004 - 2ª Câmara:

...

26. Desta forma, até o momento, é o seguinte o entendimento do TCU acerca da matéria: • a exigência de só admitir peças genuínas e de marca idêntica a do fabricante do equipamento em que sejam aplicadas constitui restrição à competitividade de um certame licitatório; • a exigência de laudos técnicos de comprovação de qualidade, incidente apenas sobre os fabricantes que não sejam produtores dos equipamentos em que as peças serão aplicadas, constitui restrição à competitividade de um certame licitatório; • a exigência de apresentação de laudo atestando o bom funcionamento de peças se destinam a equipamento utilizados pela Administração não representa afronta ao caráter isonômico de uma licitação."

41. Ainda, o Tribunal de Contas da União, com base no conceito dado pela NBR 15296 **não tem admitido a licitação para contratação exclusiva de peças e componentes comercializados pelo fabricante do veículo ou por sua rede de concessionárias autorizadas :**

"Acórdão nº 2219/2010 - Plenário:

2.2.2.1 Equívoca-se o responsável quanto aos conceitos de peças originais genuínas. Segundo a norma ABNT NBR 15296, que define a nomenclatura para autopeças, peça de reposição original ou genuína são a mesma coisa (Revista CESVI - Centro de Experimentação e Segurança Viária, Edição nº 45, jan 2006):

2.2.2.2 Portanto ao mencionar peças originais a ECT/RS, segundo a ABNT, está exigindo peças genuínas. Para que se possa garantir a qualidade da peça a ser fornecida e obter a contratação mais econômica, os editais deveriam exigir "peça de reposição com as mesmas especificações técnicas e características de qualidade da peça de produção original" (ABNT NBR 15296). Considerando que a exigência decorre de contratos-padrão, acolhe-se a justificativa, afastando-se a aplicação de multa, mantendo-se a determinação proposta.

(...)

9.8.4.19. abstenha-se de exigir peças genuínas/originais destinadas à manutenção de veículos, em atendimento ao princípio da eficiência previsto no art. 37 da CF 88, sendo admitida a exigência de que as peças a serem fornecidas atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais: (...)" (grifos nossos)

42. De fato, de acordo com a NBR 15296, todas as peças de reposição, genuínas ou originais, apresentam as mesmas definições técnicas das peças que substituem, independentemente de serem produzidas pelo fabricante do veículo ou comercializadas por sua rede de concessionárias autorizadas.

43. Se for o caso, nas aquisições de peças deverá a administração declarar nos autos a necessidade técnica de indicação de marca, ou adequar a contratação ao acima exposto, aceitando qualquer peça com as mesmas especificações técnicas, características e padrões de qualidade das peças de produção genuínas, segundo a ABNT NBR 1529.

44. Conclusão quanto a este tópico:

45. Nas licitações para aquisição de peças de viaturas a Administração deve admitir peça de qualquer marca, desde que com as mesmas definições técnicas da peça que se pretende substituir, sob pena de restrição indevida à competição. Deve ser utilizada a descrição constante da norma ABNT NBR 1529, que assegura peças de mesma especificação técnica, características e padrões de qualidade das peças de produção genuína. A exigência de laudo técnico de comprovação de qualidade é admitida mas deve ser ampla, para todos, sendo vedada a sua exigência apenas para as peças que não sejam fabricadas pelo produtor do equipamento. A preferência por marca só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende as necessidades do Órgão e neste caso deverá constar dos autos a justificativa técnica para tanto, nos termos do artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93.

DEFINIÇÃO DO OBJETO: JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS DE PEÇAS E SERVIÇOS PROPOSTOS

46. Nas licitações pra a aquisição de peças ou contratação de serviços de manutenção de viaturas a Administração deverá justificar o quantitativo de peças e de serviços indicados no certame licitatório em função do consumo e utilização prováveis e mediante recurso, sempre que possível, a adequadas técnicas de estimativa.

47. Esta obrigatoriedade decorre da Lei 8.666/93. Com efeito, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. Já o art. 15, § 7º, II, estipula que a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas deve dar-se em função do consumo e utilização prováveis, mediante o recurso, sempre que possível, a adequadas técnicas de estimativa:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

...

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

...

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa; (grifei)

48. Logo, em atenção aos preceitos legais mencionados, impõe-se que sejam apresentados os quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que isso ocorra de forma sucinta.

49. Trata-se de elemento essencial da fase de planejamento da licitação, para a qual o TCU tem dado bastante atenção, como revelam os seguintes julgados:

“1.5.1.4. Efetue, tendo por base estudos do provável consumo do objeto licitado, estimativas consistentes de quantitativos que deverão ser adquiridos ao longo da vigência do contrato, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, e faça-as constar do edital da licitação, juntamente com a previsão do valor total a ser contratado;” (Acórdão nº 2.986/2009 – Plenário)

“9.1.3.7 justifique, quando da realização de procedimentos licitatórios futuros, no âmbito dos projetos básicos ou dos termos de referência, as estimativas dos quantitativos dos objetos a serem licitados, em atendimento ao disposto no art. 6º, IX, da Lei 8.666/1993;” (Acórdão nº 1.936/2009 – Plenário)

“9.7. Alertar (...) a Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto às seguintes impropriedades constatadas: 9.7.1. Não demonstração, a tempo e de forma inequívoca, no âmbito do processo, da motivação para o quantitativo de licenças adquiridas, comprovando que tal quantitativo seja especificado rigorosamente de acordo com a quantidade de máquinas existentes no órgão e, se for o caso, com suas necessidades futuras, decorrente do descumprimento dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º, inciso II, do Decreto nº 2.271/97;” (Acórdão nº 2.917/2010 – Plenário)

“9.3.2. Em observância aos arts. 14 e 15, § 7º, II, ambos da Lei nº 8.666/93, informar como o órgão estimou o consumo mensal de insumos para a Rede Nacional de Laboratórios, (...) apresentando o histórico de demanda por laboratório/localidade, ou pelo menos o percentual de demanda por unidade da Federação;” (Acórdão nº 392/2011 – Plenário)

50. Consta da IN MPDG 05/2017, artigo 24, inciso VI a necessidade de que os estudos preliminares, elaborados pelo órgão licitante, apresentem a estimativa das quantidades de serviços acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.

51. Do exposto conclui-se que é indispensável que a autoridade planeje a contratação com base em estudos, que demonstrem não só a necessidade do serviço e das peças, mas também a necessidade dos quantitativos propostos.

52. Para cumprimento desta exigência, deverá constar do processo licitatório relação das peças e dos principais serviços demandados, com base em estimativas colhidas pela administração em anos anteriores e na frota de veículos que possui.

53. A contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas já foi objeto de manifestação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União, nos termos do Parecer nº 149/2011/DECOR/CGU/AGU, de 18/10/2011, aprovado pelo Consultor-Geral da União, em 1º/11/2012.

54. Colacionamos abaixo algumas conclusões do citado Parecer, quanto aos aspectos em comento: “...

Quantitativo da demanda – O principal motivo que importa na desaprovação da continuidade do processo, nos moldes apresentados, é a ausência das quantidades dos itens que compõe o objeto a ser licitado.

Constam do Termo de Referência (item 1.2 – fl. 06), na descrição do objeto, apenas os montantes em moeda corrente despendidos no exercício anterior, a título de valores estimados com peças e mão de obra, sem qualquer menção à quantidade a que esses valores se referem. Também não há estimativa, e nesse caso nem de valores, com relação à taxa de administração.

Não obstante a mensuração desses quantitativos possa redundar numa atividade trabalhosa, e eventualmente apresentar algum grau de dificuldade, não se pode olvidar as determinações legais a esse respeito.

Dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 7º (omissis).

(...)

§ 4º **É vedada**, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços **sem previsão de quantidades** ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 15 (omissis)

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)